

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.267/13/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000015650-85
Impugnação: 40.010134574-46
Impugnante: Euclides Cardoso Machado
CPF: 153.729.106-82
Proc. S. Passivo: Ronaldo dos Reis Souto
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - EXCESSO DE MEAÇÃO. Constatada a falta de recolhimento do ITCD pelo recebimento do excedente de meação, decorrente de sentença de separação consensual transitada em julgado, com a partilha dos bens. Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso IV da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da citada lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, vencido em 23/12/04, devido sobre o excedente de meação relativo a partilha de bens da sociedade conjugal ocorrida em 08/11/04, do qual o Sujeito Passivo figura como beneficiário.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

O processo encontra-se instruído com o Auto de Infração - AI (fls. 02/03); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas - DCMM (fl. 10); Planilha Demonstrativa do Cálculo (fl. 04); Análise da Declaração de Bens e Direitos (fl. 07); Declaração de Bens e Direitos (fl. 05); Termo de Audiência de Separação Consensual (fl. 06).

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 11/12, juntando documentos às fls. 13/15, onde requer a exclusão dos imóveis do excedente da meação, por serem desconhecidos do Impugnante, ou seja, não lhes pertence.

O Fisco, em manifestação de fls. 38/40, refuta os argumentos da Defesa e pede que seja o lançamento julgado procedente, por restar correta a base de cálculo nele apontada.

DECISÃO

Versa o presente contencioso sobre falta de recolhimento de ITCD devido sobre o excedente de meação relativo à partilha de bens da sociedade conjugal, do qual o Sujeito Passivo figura como beneficiário, pelo que se exigiu o imposto devido acrescido de Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

O lançamento foi efetuado com rigorosa observância da Lei nº 14.941/03, vigente à época do fato gerador, principalmente no tocante às bases de cálculo a serem consideradas:

Art. 1º - O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

IV - na partilha de bens da sociedade conjugal e da união estável, sobre o montante que exceder à meação;

(...)

Art. 4º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude de sucessão legítima ou testamentária ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

(...)

§ 2º - A base de cálculo do imposto é nos seguintes casos:

(...)

VI - na hipótese de excedente de meação em que a universalidade do patrimônio da sociedade conjugal ou da união estável for composta de bens e direitos situados em mais de uma unidade da Federação, proporcional ao valor:

a) dos bens móveis, em relação ao valor da universalidade do patrimônio comum, se o doador for domiciliado neste Estado; e

b) dos bens imóveis situados neste Estado, em relação ao valor da universalidade do patrimônio comum.

(...)

Art. 6º - O valor da base de cálculo não será inferior:

I - ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, em se tratando de imóvel urbano ou de direito a ele relativo;

(...)

Parágrafo único. Constatado que o valor utilizado para lançamento do IPTU ou do ITR é notoriamente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inferior ao de mercado, admitir-se-á a utilização de coeficiente técnico de correção para apuração do valor venal do imóvel, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei.

No dia 01/08/13, o representante legal do Autuado protocolizou impugnação (fls. 11/12) ao Auto de Infração.

Os Fiscais autuantes manifestaram-se às fls. 18/20 e, em virtude da juntada de documentos, foi aberta vista de cinco dias ao Impugnante que, no entanto, não se manifestou.

Causou estranheza ao Fisco as colocações do Impugnante que alegou desconhecer determinados bens que foram considerados no cálculo do ITCD incidente no excedente à meação, uma vez que foram declarados pelo próprio Contribuinte em sua Declaração de Bens e Direitos - DBD.

Posteriormente, vê-se também analisado no processo administrativo cujo protocolo é o de número 201.102.003.726-6 – referente ao excedente à meação do Impugnante e constata-se que tudo não passou de uma grande confusão provocada pelo próprio Contribuinte que, conforme documentos anexos aos autos, declarava um determinado bem, entretanto, no campo “observações” indicava que o bem a ser considerado era outro localizado em local diverso.

Em relação, por exemplo, ao bem declarado como localizado na rua Dr. Santos, Centro, Montes Claros/MG, consta no campo observações a seguinte descrição: “ 01(uma) casa residencial, situada na rua José Carlos de Oliveira, nº 76, com fundos para a praça Bom Jesus, no perímetro urbano do distrito de Nova Esperança, neste município de Montes Claros/MG”.

Em relação aos outros dois bens contestados, conforme depreende-se da Declaração de Bens e Direitos – DBD, anexada aos autos, ocorreram as mesmas disparidades entre os bens declarados e os descritos no campo “observações”.

Cópia das primeiras declarações, anexo aos autos, indica que os bens pertencentes ao Impugnante seriam não os declarados por ele próprio, e sim, os descritos nos campos “observação”.

Deve-se ressaltar que, conforme laudo de avaliação, elaborado pelo Servidor Fazendário, foram considerados os bens constantes na descrição e nas primeiras declarações, que correspondem aos verdadeiros bens pertencentes ao Impugnante.

Considerando que os bens foram corretamente avaliados, a “confusão” do Contribuinte não afetou o valor da base de cálculo apurada e, conseqüentemente, o ITCD devido e, considerando ainda, que os bens sub-exame foram efetivamente declarados em face da separação noticiada e, que essa operação é fato gerador do ITCD, correto o trabalho fiscal, legítima a exigência do crédito tributário em comento constituído de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

signatário, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor), Eduardo de Souza Assis e Guilherme Henrique Baeta da Costa.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2013.

**Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator**

CC/MG

EJ